

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 007.690/2012-6

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21)

Representação legal: Telma Lúcia Borba Pinheiro (OAB-PA 7.359) e outros, com substabelecimento para Luís Fellipe dos Santos Pereira (OAB-PA 19.222) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (peças 19 e 98)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA MULTA COMINADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (peça 99) em face do Acórdão 7.885/2015-TCU-1ª Câmara, tratando de recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.122/2014-TCU-1ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, rejeitou suas alegações de defesa e, dentre outras deliberações, imputou débito no valor histórico de R\$ 276.546,50 e aplicou multa no valor de R\$ 120.000,00 ao recorrente.

2. Por meio do precitado Acórdão 7.885/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal decidiu negar provimento aos recursos interpostos e, de ofício, tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão recorrido no tocante à multa aplicada, haja vista ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.

3. Desta feita, o recorrente argui que a deliberação ora embargada estaria eivada de omissão, uma vez que, no seu entender, não teria sido analisada argumentação acerca do art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007, que dispõe sobre a possibilidade de dispensa da instauração da tomada de contas especial após o transcurso de dez anos desde o fato gerador.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

*“Pelo exposto, requer a V.Exa. o conhecimento deste recurso para que, no mérito, seja-lhe dado PROVIMENTO, afastando a omissão da decisão embargada, devendo esta E. Corte julgar a questão manifestando-se sobre a impossibilidade do prosseguimento do processo administrativo ante ao decurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerado e a instauração da presente TCE nos termos ao art. 5,4º da IN 56/2007 do TCU.”*

5. É o relatório.